



Número: **0603375-38.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PCE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **16/01/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÃO 2022 - BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - CIDADANIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)	
	LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (EMBARGANTE)	
	LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43531141	26/02/2023 22:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603375-38.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - OAB/PR48454

ADVOGADO: EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/PR86688-A

EMBARGANTE: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - OAB/PR48454

ADVOGADO: EDUARDO FIGUEIREDO - OAB/PR86688-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam a submeter o feito a novo julgamento, possuindo por escopo a correção de vícios na decisão embargada. In casu, considerando que a prestação de contas retificadora foi considerada pela unidade técnica para emissão de parecer conclusivo e pela Corte Eleitoral para fins de julgamento das contas não há que se falar em omissão diante da conclusão que de encontro à pretensão da parte interessada.

2 - Não configura vício apreciável em embargos de declaração a alegação de defeito na habilitação de patrono nos autos. No caso, não se configura qualquer irregularidade processual uma vez que apresentada a procuração, procedeu-se a revisão da autuação para inclusão de advogado e houve a intimação e manifestação do prestador em todas as oportunidades previstas pela legislação, não se verificando qualquer prejuízo processual.

3 - Não se configuram como documentos novos aqueles que, ainda que datados posteriormente, se referem a fatos ocorridos no curso da campanha eleitoral e que poderiam ter sido colacionados à prestação de contas final ou retificadora tempestivamente.

4 - Não configura omissão a alegação de que o acórdão não está em consonância com a jurisprudência do TSE, mormente quando na decisão vergastada houve pronunciamento expresso acerca da posição jurisprudencial e a posterior ocorrência de overruling.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 27/02/2023 12:06:22

Número do documento: 2302262250305700000042494812

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302262250305700000042494812>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 26/02/2023 22:50:30

Num. 43531141 - Pág. 1

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/02/2023

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 43498730) opostos por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA em face do acórdão nº 61.721, por meio do qual esta Corte desaprovou suas contas de campanha com determinação de restituição ao Tesouro Nacional.

Alega o embargante que haveria omissão no acórdão ao não considerar a apresentação tempestiva de retificadora; em razão de as publicações terem sido realizadas em nome do Dr. Eduardo Figueiredo; que os documentos juntados com a petição de id. 43488192 se amolda à definição de documento novo e em relação a entendimento do TSE.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado na sessão do dia 16/12/2022 (id. 43496543) e as razões foram protocoladas em 19/12/2022 (id. 43498730).

Considerando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos comportam conhecimento.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 27/02/2023 12:06:22
Número do documento: 23022622503057000000042494812
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022622503057000000042494812>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 26/02/2023 22:50:30

Num. 43531141 - Pág. 2

Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

I - No caso posto a julgamento, o embargante aponta a existência de omissões no acórdão embargado. Afirma que "houve a apresentação tempestiva da retificadora contábil à Justiça Eleitoral, oportunidade na qual todas as inconsistências passíveis de correção foram devidamente adimplidas [...]" e que "não existe irregularidade significativamente gravosa capaz de macular o conjunto contábil geral das concas [sic] apresentadas".

A narrativa do embargante não aponta efetivamente uma omissão, senão a busca pela submissão da causa a nova apreciação em procedimento não destinado a tal fim.

Com efeito, o Acórdão expressamente aponta que houve a apresentação de prestação de contas retificadora, a qual foi considerada para que a unidade técnica proferisse parecer técnico conclusivo, o qual foi tomado por base de análise por ocasião do julgamento das contas. Ocorre que, mesmo com a apresentação da retificadora, remanesceram irregularidades suficientemente gravosas que levaram esta Corte Eleitoral a concluir pela desaprovação das contas.

Assim, ausente omissão, impõe-se a rejeição dos embargos.

II - Continua o embargante afirmando que "a despeito do pedido expresso na petição de ID 43482110 para que todos os procuradores listados na procuração de ID 43311633 fossem devidamente habilitados na presente PCE, note-se que publicações persistem em constar tão somente o nome do Dr. Eduardo Figueiredo, o que, por sua vez, dificulta enormemente o controle interno de prazos, além de dar azo para possível arguição de nulidade processual".

A alegação não veicula qualquer vício no acórdão embargado, motivo pelo qual sequer deveria ser conhecido.

Não obstante, denota-se que na petição de Id. 43482110 o embargante requereu expressamente que "todos os procuradores listados na procuração de ID 43311633 sejam devidamente habilitados na presente PCE".

Ocorre que, conforme certificado pela Seção de Autuação e Distribuição, tal providência foi adotada em 04/11/2022 (id. 43372186) em razão da inclusão da procuração apresentada juntamente com a prestação de contas final em 02/11/2022 (id. 43311634).

Entretanto, ainda que assim não o fosse, é certo que o patrono nomeado pelo então prestador, dr. Eduardo Figueiredo, foi devidamente intimado de todos os atos processuais, manifestando-se em conformidade com as oportunidades legalmente previstas, portanto, sem qualquer prejuízo ao embargante.

Ademais, compulsando os dados da autuação do processo, verifica-se que o dr. Luis Henrique



Braga Madalena consta como advogado do interessado em consonância com o pedido de habilitação proposto pelo prestador.

III - Sob outro aspecto, o embargante enuncia que haveria omissão no Acórdão em relação ao fato de que "documentos juntados com a petição de ID 43488192 se amoldam à hipótese do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil uma vez que foram exarados em data posterior a prestação de contas parcial e da retificadora apresentadas à Justiça Eleitoral".

Novamente, não comporta trânsito o argumento. Conforme se extrai do Acórdão, os referidos documentos, juntados pelo requerente após o parecer conclusivo e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, foram analisados sob o aspecto da possibilidade de seu conhecimento concluindo-se negativamente de acordo com os seguintes fundamentos:

Antes de adentrar à análise de mérito, cumpre analisar a possibilidade de conhecimento da manifestação e dos documentos anexados após o parecer conclusivo e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

No ponto, o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que "emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar- se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC."

Portanto, a juntada de documentos após o parecer conclusivo é possível quando a unidade técnica apontar irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha oportunizado a manifestação do prestador ou quando se tratar de documentos novos.

No caso dos autos, verifica-se que o interessado foi regularmente intimado do relatório de diligências, tendo inclusive apresentado prestação de contas retificadora e manifestação. Ademais, no parecer conclusivo, não foram apontadas novas inconsistências sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação. É certo, outrossim, que os documentos colacionados não se enquadram na definição do art. 435 do Código Civil.

Por tais motivos, a última manifestação e documentos do prestador não se enquadram na hipótese versada no mencionado art. 72 da Resolução específica.

Nessas hipóteses, a única exceção que tem sido admitida pela Justiça Eleitoral refere-se ao acolhimento de documentos apresentados fora das hipóteses legais para o fim de afastar a determinação de recolhimento ou devolução de valores ao Tesouro Nacional, motivo pelo qual os documentos acostados pelo prestador serão considerados exclusivamente para analisar a possibilidade de alcançarem o escopo mencionado.

Não obstante, para que não pairem dúvidas acerca da ausência de enquadramento dos mencionados documentos na definição do art. 435 do CPC, agrega-se fundamentação.



O referido dispositivo legal dispõe acerca da possibilidade de juntada tardia de documentos e a definição do que se consideram documentos novos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Em síntese, de acordo com o *caput*, os documentos tardios poderão ser juntados quando objetivem fazer prova de fatos ocorridos após a inicial. E o parágrafo único admite a juntada de documentos formados após a inicial ou que se tornem conhecidos, acessíveis ou disponíveis subsequentemente.

No caso em apreço, todos os documentos anexados ao id. 43488192, com exceção de dois, foram formados em meados de setembro e início de outubro, portanto, no curso da campanha eleitoral e antes do final do prazo para apresentação das contas finais e deveriam, assim, ter sido apresentados naquela ocasião.

Com relação aos dois documentos remanescentes, embora sejam datados de dezembro de 2022, não se subsumem à definição legal de novidade.

A declaração do posto cristal afirma que a nota fiscal nº 4593 foi cancelada no mesmo dia da emissão, portanto, se refere a fato ocorrido ainda durante a campanha, motivo pelo qual a demonstração de tais operações deveriam ter sido efetivadas quando da apresentação de prestação de contas final ou, no máximo, na retificadora.

No mesmo sentido, a declaração do Jornal O Repórter embora datada de 07/12/2022 afirma fato ocorrido anteriormente, qual seja, a suposta emissão equivocada de nota fiscal, portanto, deveria ter sido comprovada oportunamente.

Tais conclusões estão em consonância com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Art. 92 [...]

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.



Assim, nenhum dos documentos juntados tardiamente pelo prestador podem ser considerados documentos novos para os fins do art. 435 do CPC, motivo pelo qual permanece hígida a conclusão por seu não conhecimento para fins de análise das contas.

IV - Por fim, o embargante alega a ocorrência de "omissão em relação ao entendimento do TSE em relação a existência de divergências entre as prestações de contas parcial e final, bem como a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época".

Trata-se de mais um ponto em que não está presente a alegada omissão. Com efeito, a fundamentação do Acórdão frisou a existência de uma posição adotada pela Corte Superior no tocante à omissão de gastos na parcial até 2018 e a clara guinada de entendimento a ser adotada para os pleitos subsequentes, inclusive com a reprodução de julgados recentes sendo emblemática a conclusão anunciada pelo Min. Sérgio Silveira Banhos no julgamento do REspEl nº 060071541 no sentido de que "tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas".

Para esclarecimento, reproduz-se o trecho do Acórdão em que a matéria foi apreciada:

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEl nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)



Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...) [TSE, REspEl nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, considerando que o prestador omitiu gastos efetuados de sua prestação de contas parcial no total de R\$ 31.490,00, resta configurada a irregularidade grave, violando bem jurídico relativo à transparência do financiamento eleitoral que permite que os eleitores – principais destinatários dessa informação – possam votar cientes da movimentação financeira de partidos e candidatos, tendo ainda a função de viabilizar a fiscalização concomitante, isto é, antes da eleição, pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que, com base nos valores apurados, evidencia-se que a omissão de despesas na parcial, possui valor absoluto que não pode ser considerado diminuto (R\$ 31.490,00) e impacta elevado percentual das despesas contratadas - 20,23 %, devendo seu impacto ser avaliado no contexto das falhas apuradas.

Portanto, inexistindo omissão no acórdão e não se prestando os embargos de declaração para submeter o caso a novo julgamento, sua rejeição é de rigor.



CONCLUSÃO

Diante do exposto voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração, no mérito, REJEITÁ-LOS e, de ofício, agregar fundamentação nos termos expostos.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (1327) Nº 0603375-38.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE (s): ELEICAO 2022 BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - Advogados dos EMBARGANTES: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR48454, EDUARDO FIGUEIREDO - PR86688-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 23.02.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 27/02/2023 12:06:22
Número do documento: 2302262250305700000042494812
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302262250305700000042494812>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 26/02/2023 22:50:30

Num. 43531141 - Pág. 8